



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 10380.001796/92-08
Recurso nº : 007.166
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO -EXs. 1988 a 1990
Recorrente : INCAMEL - INDÚSTRIA CEARENSE DE ARTEFATOS DE METAL
LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.142.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. 1988 - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1989 e 1990 - INCONSTITUCIONALIDADE - a teor de jurisprudência da STF, é inconstitucional a cobrança de Finsocial acima da alíquota de 0,5%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCAMEL - INDÚSTRIA CEARENSE DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROS
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Processo nº : 10380.001796/92-08
Acórdão nº : 107-05.142.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº : 10380.001796/92-08
Acórdão nº : 107-05.142.

Recurso nº : 007.166
Recorrente : INCAMEL - INDÚSTRIA CEARENSE DE ARTEFATOS DE METAL
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.967, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14.07.98, Acórdão nº 107-05.129, logrou provimento parcial.

É o Relatório.

Processo nº : 10380.001796/92-08
Acórdão nº : 107-05.142.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

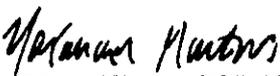
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte em princípio colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por outro lado, acresça-se que em face das reiteradas decisão do STF proclamando às empresas mercantis a inconstitucionalidade, a partir do exercício de 1989, das elevações da alíquota de Finsocial acima de 0,5%, deve-se declarar insubsistente o crédito tributário calculado em desacordo com a alíquota fixada.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se exclua de tributação a parcela de Finsocial calculada acima da alíquota de 0,5%, bem como para que se ajuste ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1998.

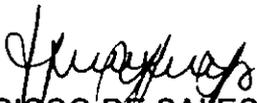

NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10380.001796/92-08
Acórdão nº : 107-05.142.

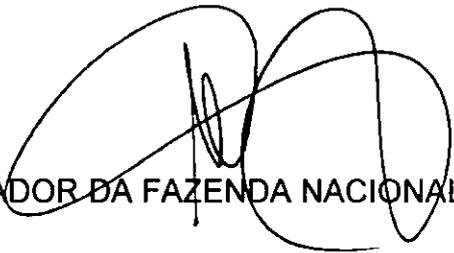
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 26 OUT 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 26 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL